DELIBERAÇÃO AC01 - 2097/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11512/2013
PROTOCOLO	: 1428663
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
JURISDICIONAD	: 1. HÉLIO DE LIMA 2. MÁRCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA
INTERESSADO	: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
VALOR	: R$ 434.889,80
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REGULARIDADE.
A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 24/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a Empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 24/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a Empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., visando o fornecimento de passagens aéreas e rodoviárias (mais taxa de embarque) intermunicipais e interestaduais, no valor inicial da contratação de R$ 434.889,80 (quatrocentos e trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 44/2013 - e a formalização contratual, foram julgados legais e regulares, conforme Acórdão da 1º Câmara – **AC01-G.RC-99/2015,** *f.415/418.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-2569/2015 – *f.968/970*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos, conforme parecer acostado à *f.971* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10940/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 24/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a Empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f. 297/410 e 421/448 dos autos*) versam sobre acréscimo de valor e prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120 II,e §4º da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da *formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 24/2013,* celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a Empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda.., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93 .

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 24/2013.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp